



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado

Apelações Cíveis nº 0815321-08.2022.8.19.0021

Apelante (1): MARCOS AURELIO RIMES PEREIRA

Apelante (2): BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.

Apelados: OS MESMOS

Relator: DES. MAURO PEREIRA MARTINS

ACÓRDÃO

APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE ANATOCISMO, CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, COBRANÇA DE JUROS ACIMA DA MÉDIA PRATICADA PELO MERCADO E TAXAS ABUSIVAS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELO ADESIVO APRESENTADO PELO PRIMEIRO APELANTE APÓS INTERPOSIÇÃO DE RECURSO AUTÔNOMO QUE SEQUER DEVE SER CONHECIDO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. DETERMINAÇÃO DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DE SUSPENSÃO DE TODOS OS PROCESSOS, INCLUSIVE NAS INSTÂNCIAS INFERIORES, QUANDO AFETOU OS RECURSOS ESPECIAIS Nº 2.227.276/AL, Nº 2.227.844/RS, Nº 2.227.280/PR E 2.227.287/MG, PARA JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS, NOS TERMOS DO ARTIGO 1.036 DO CPC, VISANDO À UNIFORMIZAÇÃO DO ENTENDIMENTO DA MATÉRIA SOBRE A SEGUINTE QUESTÃO JURÍDICA: “I) SUFICIÊNCIA OU NÃO DA ADOÇÃO DAS TAXAS MÉDIAS DE MERCADO DIVULGADAS PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL OU DE OUTROS CRITÉRIOS



PREVIAMENTE DEFINIDOS COMO FUNDAMENTO EXCLUSIVO PARA A AFERIÇÃO DA ABUSIVIDADE DOS JUROS REMUNERATÓRIOS EM CONTRATOS BANCÁRIOS” – TEMA REPETITIVO Nº 1378 STJ. **SOBRESTAMENTO DO FEITO.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos das Apelações Cíveis n.º **0815321-08.2022.8.19.0021**, em que são apelantes **MARCOS AURELIO RIMES PEREIRA e BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.** e apelados **OS MESMOS.**

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na forma da minuta e da certidão de julgamento que serão publicados.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

MAURO PEREIRA MARTINS
Desembargador Relator

RELATÓRIO

Trata-se de Apelações Cíveis interpostas por **MARCOS AURELIO RIMES PEREIRA e BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.**, em face de sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Duque de Caxias que, em ação de revisão de cláusulas contratuais cumulada com indenização por danos materiais e danos morais, julgou parcialmente procedentes os pedidos, nos seguintes termos:

“Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos deduzidos na petição inicial, com resolução

do mérito, na forma do art.487, inciso I do CPC/15, para CONDENAR o Requerido a RESTITUIR, em dobro, os valores comprovadamente pagos pela Autora a título de 'tarifa de registro de contrato' (R\$ 162,31), 'Seguro Prestamista' (R\$ 1.572,16), no total de R\$ 3.469,14 conforme previsto no contrato objeto da lide, com correção monetária a contar do pagamento e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

Ante a sucumbência recíproca não equivalente, a Autora arcará com 60% (sessenta por cento) das custas processuais, observada a gratuidade de justiça deferida. E o Réu, com os 40% (quarenta por cento) restantes.

Condeno as partes, reciprocamente, ao pagamento de honorários advocatícios, cabendo à Autora o pagamento de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a gratuidade de justiça deferida, e ao Réu em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido pelas partes, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumram-se.”

Em suas razões, em index 223301722, o autor, ora primeiro apelante, sustenta a necessidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor e inversão do ônus probatório, além da manutenção do reconhecimento da abusividade e devolução em dobro da tarifa de registro de contrato e seguro prestamista.

Refere que os juros remuneratórios aplicados são abusivos e que houve capitalização de juros, sendo necessária a reforma da sentença nesse ponto.

Alega ser ilegal a cobrança de IOF, tarifa de cadastro e cesta de serviços e, ainda, que deve ser indenizado pelos danos morais sofridos.

Pontua que o saldo devedor deve ser recalculado, assim como as parcelas, com a consequente devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente.

Defende a aplicação do efeito suspensivo à hipótese.

Requer, assim, a concessão do efeito suspensivo e, no mérito, o provimento do recurso para reformar parcialmente a sentença, declarando a abusividade dos juros remuneratórios e a ilegalidade da capitalização de juros no contrato de financiamento, determinando o recálculo do contrato com a aplicação de juros simples e taxas compatíveis com a média de mercado, além de declarar a ilegalidade e abusividade das cobranças de IOF, Tarifa de Cadastro e Cesta de Serviços com consequente condenação à restituição em dobro dos valores pagos indevidamente a título de juros abusivos decorrentes da capitalização, IOF, Tarifa de Cadastro e Cesta de Serviços, com correção monetária a contar de cada desembolso e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Pugna ainda pela condenação do banco réu ao pagamento de indenização por danos morais de R\$ 20.000,00, atualizados monetariamente a partir do arbitramento, acrescidos de

juros de mora desde a citação e pela determinação do recálculo do contrato de financiamento com a fixação de um novo saldo devedor e valor das parcelas, expurgando-se todas as ilegalidades e abusividades reconhecidas.

Recurso tempestivo e sem custas, considerando a gratuidade de justiça de que é beneficiário o primeiro apelante.

Em index 224861401 apela o banco réu, ora segundo apelante, defendendo que o primeiro apelante foi cientificado de todas as cobranças no momento da contratação e que pôde escolher os serviços facultativos, optando pela contratação de seguro e inclusão de tarifa de registro do contrato, além de ter anuído com as demais cobranças.

Destaca que o valor total do financiamento/empréstimo é fornecido no momento da assinatura do contrato, de modo que o primeiro apelante tinha total ciência, desde o primeiro momento, do valor total de seu contrato de empréstimo firmado com a instituição financeira ora segunda apelante.

Sustenta a legalidade do seguro cobrado por expressa contratação, inexistindo venda casada na hipótese, além da legalidade da tarifa de registro do contrato.

Argumenta pela ausência de sua má-fé, de modo que não pode ser condenado a devolver valores na forma dobrada.

Refere que os honorários sucumbenciais devem ter como base o proveito econômico obtido.

Requer, assim, o provimento do recurso para reformar a sentença, mantendo-se todas as cobranças pactuadas no contrato, na forma das razões expostas.

Recurso tempestivo e devidamente preparado.

Contrarrazões pelo primeiro apelante em index 225156442.

Recurso adesivo pelo primeiro apelante em index 225180599.

Contrarrazões pelo segundo apelante em index 246589964.

É o breve relatório. Passo ao Voto.

Quanto ao recurso adesivo de index 225180599, apresentado pelo autor, ora primeiro apelante, o mesmo não deve ser conhecido pela preclusão consumativa e pelo princípio da unirecorribilidade.

Nesse sentido, refira-se:

0007098-91.2020.8.19.0014 – APELAÇÃO

Des(a). ALEXANDRE EDUARDO SCISINIO -

Julgamento: 20/08/2025 - DECIMA QUINTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 20ª CÂMARA CÍVEL)

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA.

PROPAGANDA ENGANOSA. DESVALORIZAÇÃO DO IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA. CLÁUSULA PENAL.

DANO MORAL. RECURSO ADESIVO DA DEMANDANTE NÃO CONHECIDO. APELO DA RÉ

DESPROVIDO. RECURSO AUTÔNOMO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1.

Apelações cíveis interpostas contra sentença que condenou a ré ao pagamento de indenização por dano

moral decorrente do atraso na entrega de imóvel adquirido no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, rejeitando pedidos relativos a propaganda enganosa, desvalorização do bem e vícios construtivos. A ré requereu a improcedência dos pedidos e, subsidiariamente, a redução da verba indenizatória; a autora postulou a anulação da sentença por incompetência do Grupo de Sentença e a procedência de suas pretensões. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há cinco questões em discussão: (i) se há nulidade da sentença por incompetência do grupo de sentença; (ii) se restou configurada propaganda enganosa e a consequente desvalorização do imóvel; (iii) se estão presentes vícios construtivos indenizáveis; (iv) se o atraso na entrega do imóvel gera dano moral e cláusula penal em favor do consumidor; (v) se o valor da indenização por dano moral fixado em primeiro grau é adequado. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A parte autora interpôs recurso de apelação independente às 659/669. Posteriormente, apresentou recurso adesivo, idêntico ao principal, às fls. 768/779. Assim, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa e em observância ao princípio da unirrecorribilidade, este último não deve ser conhecido. 4. Inexistência de nulidade da sentença, observada a regularidade processual e cumprimento da Meta 2 do CNJ para 2024. 5. Prova documental e pericial confirmaram alteração unilateral do projeto do empreendimento, caracterizando publicidade enganosa por omissão e resultando em desvalorização patrimonial do imóvel. Indenização devida, a ser fixada em liquidação, observados os parâmetros traçados no

laudo pericial. 6. Ausência de comprovação de vícios construtivos, não havendo responsabilidade indenizatória nessa parte. 7. Atraso de aproximadamente 11 (onze) meses além do prazo contratual, já incluída a tolerância, sem comprovação de caso fortuito ou força maior, configurando falha na prestação do serviço. Indenização por dano moral devida, cujo quantum merece ser majorado para R\$ 6.000,00 (seis mil reais) 8. Aplicação da cláusula penal prevista no contrato em favor do consumidor, conforme entendimento do STJ no Tema 971, e incidência de correção monetária pelo IPCA no período de atraso, salvo se mais gravosa ao consumidor, nos termos do Tema 966/STJ. IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Recurso adesivo da demandante não conhecido. Apelação da ré desprovida; apelação autônoma da autora parcialmente provida. Tese de julgamento: 1. A alteração unilateral de características de empreendimento imobiliário, sem prévia anuência do consumidor, configura publicidade enganosa por omissão e enseja indenização por desvalorização patrimonial. 2. O atraso injustificado na entrega do imóvel adquirido no Programa Minha Casa Minha Vida gera dano moral indenizável e autoriza a inversão em favor do consumidor da cláusula penal prevista no contrato para a construtora, nos termos do Tema 971/STJ. 3. O índice de correção monetária aplicável ao saldo devedor no período de atraso deve ser o IPCA, salvo se mais gravoso ao consumidor, conforme Tema 966/STJ.

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 421, 422 e

423; CDC, arts. 2º, 3º e 47; CPC, art. 373, II. Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema 971; STJ, Tema 966; TJRJ, Súmula nº 343.

0016946-73.2022.8.19.0001 – APELAÇÃO

Des(a). LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA MARQUES -
Julgamento: 26/06/2025 - VIGESIMA CAMARA DE
DIREITO PRIVADO (ANTIGA 11ª CÂMARA CÍVEL)
APELAÇÕES CÍVEIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO.
TÍTULO EXTRAJUDICIAL. COTAS CONDOMINIAIS.
SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA,
RECONHECENDO O EXCESSO DA EXECUÇÃO,
DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA PARCELA JÁ
QUITADA. APELO DE AMBAS AS PARTES. AUTOR
EMBARGANTE QUE, APÓS A INTERPOSIÇÃO DE
APELAÇÃO, APRESENTA RECURSO ADESIVO, O
QUAL NÃO PODE SER CONHECIDO. APLICAÇÃO
DO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE.
DIREITO DE RECORRER QUE JÁ FOI EXERCIDO
QUANDO DA APRESENTAÇÃO DO PRIMEIRO
RECURSO, RESTANDO OPERADA A PRECLUSÃO
CONSUMATIVA. INEXISTÊNCIA DE PROVA DO
RECEBIMENTO DA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL
PARA CIÊNCIA DA APLICAÇÃO DA MULTA.
EXCESSO RECONHECIDO. EXCLUSÃO DOS
VALORES RELATIVOS À PENALIDADE.
PROVIMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO QUE
AFASTA A QUESTÃO TRAZIDA PELO CONDOMÍNIO
ACERCA DA BASE PARA CONDENAÇÃO DOS
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERDA DO OBJETO.
NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ADESIVO.

CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO DO
AUTOR EMBARGANTE. RECURSO DO CONDOMÍNIO
EMBARGADO PREJUDICADO.

Em relação aos recursos de apelação autônomos, se encontram satisfeitos os seus requisitos de admissibilidade, devendo, pois, ser os mesmos conhecidos.

Considerando-se que o mérito recursal perpassa pela análise dos juros pactuados em contrato de financiamento bancário, que não estariam de acordo com a média de mercado, impõe-se a suspensão do julgamento do presente recurso, tendo em vista a decisão proferida pela Segunda Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que, por unanimidade, afetou os Recursos Especiais nº 2.227.276/AL, nº 2.227.844/RS, nº 2.227.280/PR e nº 2.227.287/MG, para julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos (Acórdãos publicados no DJEN de 09/09/2025), nos seguintes termos:

“(…) Comunico a Vossas Excelências que, a Segunda Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, afetou os Recursos Especiais nº 2.227.276/AL, nº 2.227.844/RS, nº 2.227.280/PR e 2.227.287/MG, para julgamento sob a sistemática do recursos repetitivos, nos termos do artigo 1.036 do CPC/2015, visando à uniformização do entendimento da matéria sobre a seguinte questão jurídica: ‘I) suficiência ou não da adoção das taxas médias de mercado divulgadas pelo Banco Central do Brasil ou de outros critérios previamente definidos como fundamento exclusivo para a aferição da abusividade dos juros remuneratórios em contratos bancários; II) (in)admissibilidade dos recursos especiais interpostos

para a rediscussão das conclusões dos acórdãos recorridos quanto à abusividade ou não das taxas de juros remuneratórios pactuadas, quando baseadas em aspectos fáticos da contratação.’, cadastrada como Tema Repetitivo nº 1378-STJ. Comunico, ainda, que a Segunda Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, igualmente por unanimidade, determinou a suspensão dos recursos especiais e agravos em recurso especial em trâmite no STJ ou nas instâncias ordinárias que discutam idêntica questão jurídica, nos termos do artigo 1.037, II, do CPC/2015, e observada a orientação prevista no artigo 256-L do RISTJ (Acórdãos publicados no DJEN de 09/09/2025).”

Por todo exposto, voto no sentido de determinar a **SUSPENSÃO** do trâmite processual, até ulterior decisão do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

MAURO PEREIRA MARTINS
Desembargador Relator